



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 418

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DANDO EFETIVIDADE AO QUE ESTABELECE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/06, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na lei Complementar Federal n.º. 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do município de Vila Valério;

**Art. 2º.** Esta lei estabelece normas relativas a:

- I- Abertura e baixa de inscrição;
- II- Preferência nas aquisições de bens e serviços pelo poder Público Municipal;
- III- Inovação tecnológica e educação empreendedora;
- IV- Associativismo e às regras de inclusão;
- V- Incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI- Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII- Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

**Art. 3º.** A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde para abertura de microempresa ou empresas de pequeno porte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º.** A Administração Municipal poderá firmar convênios com as demais esferas administrativas, quando da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

**Art. 5º.** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas no âmbito de suas competências.

**Parágrafo único.** Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, a ser definido pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do § 2º, do art. 6º. da lei Complementar 123/2006.

**Art. 6º.** Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro da sua competência, em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Parágrafo único.** O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

### CAPÍTULO II

#### DO ALVARÁ

**Art. 7º.** A Administração Municipal institui Alvará de Funcionamento Provisório, assim que os órgãos e entidades competentes, quanto à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, definirem as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, permitindo assim, para as demais atividades, o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nos termos do art. 6º. da Lei Complementar nº. 123/2006.

**§1º.** Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentam riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I- Material inflamável;
- II- Aglomeração de pessoas;
- III- Capacidade de produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV- Material explosivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. O alvará de funcionamento provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela fixados.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**Art. 8º.** Nas contratações públicas de bens e serviços do município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando.

- I- A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II- A ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III- O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV- Apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

**Art. 9º.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

- I- Instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações;
- II- Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no *site* oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III- Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico – administrativas.

**Art. 10.** A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

**Art. 11.** As contratações diretas por dispensas de licitação nos termos dos artigos 24 e 25 da lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.

**Art. 12.** Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública Municipal, para a regularização da

documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º. implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 13.** Para o cumprimento do disposto no art. 8º. desta lei, a administração pública deverá realizar processo licitatório:

- I- Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II- Em que seja exigida dos licitantes a sub-contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser sub-contratado não exceda a 30% ( trinta por cento) do total licitado;
- III- Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte sub-contratadas;

**Art. 14.** Não se aplica o disposto nos Arts. 8º e 13 desta Lei Complementar quando:

- I- não houver um mínimo de 3 (três ) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- IV- Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 15.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a proposta mais bem classificada.

**§ 2º.** Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 16.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I- a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto licitado;
- II- na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 15, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 15, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 1º.** Na hipótese da não contratação nos termos previstos neste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte,

**§ 3º.** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art. 17.** A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CAPITULO IV DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Art. 18.** A Administração Municipal deverá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**Art. 19.** O Poder Público Municipal deverá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade produtora de microempresas e de empresas de pequeno porte.

**§ 1º.** Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenha condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

**§ 2º.** Competirá à Secretaria Municipal da Agricultura disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

### CAPÍTULO V DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 20.** A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca de competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local e sustentável.

**Parágrafo único.** O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e as novas tecnologias.

**Art. 21.** A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela por meio de associações e cooperativas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

- I- estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho.
- II- Estímulo á forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III- Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho visando a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV- Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação;
- V- Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI- Cessão de bens e imóveis do município.

### CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 23.** A Administração Publica Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 24.** A Administração Publica Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de credito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

### CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 25.** Fica o Poder Publico Municipal autorizado à promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único.** Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimentos, assim como, critérios e procedimentos pra liberação e interrupção do sinal.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias de informação e comunicação, em especial, a internet.

**Parágrafo único.** Compreende-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

- I- A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet;
- II- O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III- A produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV- A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;
- V- A promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI- O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;
- VII- A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 28.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidade acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I- Ser constituída e gerida por estudantes;
- II- Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III- Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresa e a empresas de pequeno porte;
- IV- Ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V- Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 30.** Publicada a presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá expedir as instruções que se fizerem necessária a sua execução por instrumento legal.

**Art. 31.** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 19 de fevereiro de 2009.

**EDECIR FELIPE**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS NA DATA SUPRA.

  
**NAYGNEY ASSÚ**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças